



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.748/14

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE TACIMA**, Sr. **ERIVAN BEZERRA DANIEL**, **exercício de 2013**. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, referente ao exercício de 2013. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações e recomendações.*

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL – TC -00591/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 04.748/14** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE TACIMA**, relativa ao **exercício 2013**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. **ERIVAN BEZERRA DANIEL**, CPF 898.173.704-53.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

01. **Quanto à análise da gestão fiscal:**

- Déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 828.307,85, contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

02. **Quanto aos demais aspectos da gestão geral:**

- Não realização de processo licitatório no valor de R\$ 434.484,16, o equivalente a 2,74% da despesa orçamentária realizada, nos casos previstos na lei de licitação, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, em desacordo com o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964.
- Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, contrariando Portaria Interministerial nº163/2001 e Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T16.5 - Registro Contábil).
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
- Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida no valor de R\$ 84.316,34, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 334.984,29, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, contrariando o Art. 37, caput, CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Ocorrência de irregularidade na execução dos contratos, contrariando a Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes.
- Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão, contrariando a Súmula Vinculante 13 – Supremo Tribunal Federal – STF.
- Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, mas **julgamento regular com ressalvas, aplicação de multa, determinações, recomendações** ao gestor.

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II** da **Constituição Federal, art. 71, inciso II** da **Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18** da **Lei Orgânica** desta Corte;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito ERIVAN BEZERRA DANIEL;**
- II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- III. APLICAR MULTA ao Sr. ERIVAN BEZERRA DANIEL FERRAZ, no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), o equivalente a 126,22 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- IV. DETERMINAR à Auditoria para análise da legalidade das contratações por excepcional interesse público na PCA 2014 e 2015;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- V. **DETERMINAR a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.**
- VI. **DETERMINAR ao gestor para encaminhar a este Tribunal toda documentação pertinente ao concurso público realizado em 2013, para formalização de processo específico, nos termos da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC – 11/2010.**
- VII. **RECOMENDAR ao gestor no sentido de:**
- **Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;**
 - **Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes;**
 - **Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa e ainda, não realizar despesas sem prévia licitação.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 21 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL